



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 108/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 14/04/2022
Horas 11:29
Por: Eduardo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1572/2022, que “Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, que ‘Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de abril de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1572/2021

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, que “Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 2º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica fixada, para ingresso nos Quadros de Oficial de Saúde e de Capelão, a idade máxima de 40 (quarenta) anos para os Militares do Estado na ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

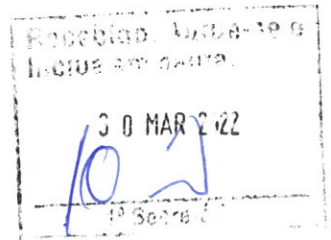
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de abril de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº 1572/22
	AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA - PTB		
<p>Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, que “Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.”</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 2º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º Fica fixada, para ingresso nos Quadros de Oficial de Saúde e de Capelão, a idade máxima de 40 (quarenta) anos para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.” (NR)</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 30 de março de 2022.</p> <p> Deputado EZEQUIEL NEIVA PTB</p>			

protocolo: 1683/22



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA - PTB		
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação do 2º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, que “Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.”</p> <p>Com a medida não haverá idade máxima para o ingresso de militar da ativa nos Quadros de Oficial Combatente, o que inclusive é previsto no artigo 3º da Lei nº 4.096, de 28 de junho de 2017.</p> <p>Ainda, tendo em vista o acréscimo de 5 (cinco) anos de tempo de serviço aos militares estaduais, bem como de regras específicas de transição, é oportuno majorar também a idade máxima de 35 para 40 anos para o ingresso no Quadros de Oficial de Saúde e de Capelão.</p> <p>A referida alteração visa contemplar o que deveria ter sido estatuído na Lei nº 4.096, de 28 de junho de 2017, quando tratou sobre o requisito obrigatório para matrícula em Curso de Formação de Oficial Combatente.</p> <p>Por essas razões, e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.</p> <p style="text-align: right;"><i>Ezequiel Neiva</i></p>		



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 80, DE 25 DE ABRIL DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1572/2022, de 1º de abril de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, que ‘Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia’.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 108/2022-ALE, de 1º de abril de 2022.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei em exame visa aumentar a idade máxima para ingresso dos Militares na ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, nos Quadros de Oficial de Saúde e de Capelão, passando de 35 (trinta e cinco) para 40 (quarenta) anos.

Todavia, vejo-me compelido a negar sanção ao referido Projeto de Lei, uma vez que a redação **afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade, do interesse público e da impessoalidade**, tendo em vista que tal ato beneficiaria apenas aos Militares do Estado, assim nota-se ser imprescindível evitar predileção à determinada categoria, haja vista ser preservado pela Carta Maior Federal a igualdade entre todos candidatos.

Nesta diapasão, insta ressaltar Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI julgada procedente, acerca da temática, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA §3º DO ART. 11 DA LEI N. 8.033/1975, ABRANGENDO AS REDAÇÕES DAS LEIS ESTADUAIS N. 20.131/2018 E 16.540/2009. **CANDIDATOS JÁ INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR. EXCEÇÃO AO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA DE OFICIAIS DA PMGO. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 3º, INCISOS I E III, E 92, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.**

1) O cargo de Oficial da PMGO não reclama situação excepcional que justifique a distinção de limite etário entre candidatos civis e os que já são militares, uma vez que todos os candidatos, para ingressar no Quadro de Oficiais, além de prévia aprovação em concurso público, deverão ser considerados habilitados em exames de capacidade física e de avaliação psicológica, ambos de caráter eliminatório, bem como comprovar, por Junta Médica Oficial, gozar de saúde física e mental.

Ademais, foi constatado **inconstitucionalidade formal**, pois, ao pretender alterar a idade máxima para ingresso dos militares nos Quadros de Oficial de Saúde e Capelão, o art. 1º da Proposta **se imiscui em uma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, qual seja, organizar os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar**, contrariando o disposto no inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 39, combinado com o inciso XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado.

Destaca-se, ainda, que o referido Autógrafo de Lei **afronta o princípio constitucional da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal**, já que o conteúdo das

normas supramencionadas tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual, em seu art. 7º:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, *DJE* de 28-3-2014).

E ainda:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 13.02.2012).

Mediante os fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, no qual se averigua vício insanável, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei nº 1572/2022, ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando o disposto nos arts. 7º, 39 e 65 da Constituição Estadual, bem como o art. 2º da Constituição Federal e os princípios de impessoalidade, interesse público, razoabilidade e isonomia. Dito isso, veto totalmente a propositura em questão, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/04/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028105621** e o código CRC **1B5BBEB9**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.068601/2022-93

SEI nº 0028105621



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 147/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL

Em 09/06/2022

Horas 9:25

Por: Jantelie

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 1572/2022 que “Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, que ‘Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de junho de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1572/2021

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, que “Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 2º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica fixada, para ingresso nos Quadros de Oficial de Saúde e de Capelão, a idade máxima de 40 (quarenta) anos para os Militares do Estado na ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de junho de 2022.

Assinatura manuscrita em tinta preta, correspondente ao nome Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO